

AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.309 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : TAM - LINHAS AÉREAS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO BARTHEM NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **O Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 540.829/SP**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, nele **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ART. 155, II, CF/88. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ICMS tem fundamento no artigo 155, II, da CF/88, e incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

2. A alínea ‘a’ do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, faz incidir o ICMS na entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, somente se de fato houver circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio (compra e venda).

3. Precedente: RE 461968, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2007, Dje 23/08/2007, onde restou assentado que o imposto não é sobre a entrada de bem ou mercadoria importada, senão sobre essas entradas desde que elas sejam atinentes a operações relativas à circulação desses mesmos bens ou mercadorias.

4. Deveras, não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem.

Consectariamente, se não houver aquisição de mercadoria, mas mera posse decorrente do arrendamento, não se pode cogitar de circulação econômica.

5. 'In casu', nos termos do acórdão recorrido, o contrato de arrendamento mercantil internacional trata de bem suscetível de devolução, sem opção de compra.

6. Os conceitos de direito privado não podem ser desnaturados pelo direito tributário, na forma do art. 110 do CTN, à luz da interpretação conjunta do art. 146, III, combinado com o art. 155, inciso II e § 2º, IX, 'a', da CF/88.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** a diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator